

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Como regra, o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Caso em que o valor líquido de aposentadoria recebida pela executada (descontadas as contribuições legais) é muito próximo ao valor do salário mínimo, não se mostrando útil a determinação de penhora. Agravo de petição da executada provido.

## **R E L A T Ó R I O**

Publicada a sentença que rejeitou os embargos à execução da executada Teresinha C.P. (ID. 8158409), esta interpõe recurso ordinário (ID. db5a5dc) que é recebido como agravo de petição (ID. d9b563e).

Em suas razões de recurso (ID. 8158409), a executada Teresinha C. P. requer a reforma do julgado em relação ao excesso de penhora e impenhorabilidade do benefício previdenciário.

Com contraminuta da exequente, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):**

### **I - PRELIMINARMENTE**

#### **1 Não Conhecimento do Agravo de Petição da Executada. Vício Formal Pela Interposição Como Recurso Ordinário. Arguição Em Contraminuta da Exequernte**

A exequernte alega que o agravo de petição da executada não deve ser conhecido, porque a forma recursal eleita pela executada (recurso ordinário) demonstra desrespeito à praxis jurídica e incompatibilidade com o sistema recursal trabalhista, especialmente porque não se trata de mero equívoco material, mas de indicação expressa de recurso diverso, com fundamento legal diverso, em fase processual diversa.

Decido.

Conforme relatado, publicada a sentença que rejeitou os embargos à penhora, a executada Teresinha C. P. interpôs "recurso ordinário". O juízo de origem recebeu a insurgência como agravo de petição (ID. d9b563e)

Ainda que a manifestação da executada tenha sido nominada como recurso ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade, é possível o recebimento como agravo de petição, pois interposto no prazo estabelecido no art. 897, "a", da CLT, e com idêntica finalidade, não havendo que se falar em vício formal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta SEEx:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*PRAZO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Caso em que, para se insurgir contra a sentença que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a sócia interpôs Recurso Ordinário, em vez de Agravo de Petição. 2. Sendo o recurso apresentado no prazo legal e preenchendo os requisitos de admissibilidade do Agravo de Petição, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo de instrumento provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020157-41.2017.5.04.0202 AP, em 14-08-2024, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)*

Prefacial rejeitada.

## **2 Não Conhecimento do Agravo de Petição da Executada. Ausência de Delimitação das Matérias e Valores Impugnados. Arguição Em Contraminuta da Exequente**

A exequente alega que o agravo de petição da executada não deve ser conhecido, porque *"a executada limita-se a sustentar, de forma genérica, que haveria excesso de penhora e que existiriam constrições em processos cíveis, mencionando valores aproximados de R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00, sem demonstrar, de modo contábil, líquido, atual e exequível, qual parcela da execução estaria garantida, qual valor seria incontroverso, qual valor remanesceria em discussão e qual seria a efetiva suficiência das supostas constrições cíveis."* Defende que a mera invocação abstrata de *""excesso de penhora""* não satisfaz o comando legal. A executada deveria demonstrar, com precisão, que os valores indicados são disponíveis, líquidos, certos, preferenciais e aptos à satisfação imediata desta execução trabalhista.

Decido.

A delimitação dos valores incontroversos estabelecida no § 1º do art. 897 da CLT é exigida quando a parte executada pretende discutir a conta de liquidação, questão

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

diversa dos autos. No caso, a insurgência da agravante assenta-se na impenhorabilidade do benefício previdenciário.

Ademais, a executada delimita claramente a matéria a ser discutida, qual seja, a impenhorabilidade do benefício previdenciário

Portanto, rejeito a prefacial.

### **3 Não Conhecimento do Agravo de Petição da Executada. Ausência de Ataque Aos Fundamentos da Sentença. Arguição Em Contraminuta da Exequente**

A exequente alega que o agravo de petição da executada não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Aduz que a sentença se fundamentou em pontos concretos: percentual reduzido de 10%, preservação do salário-mínimo, existência de benefício superior ao mínimo, irrelevância de empréstimos consignados voluntários para reduzir a base penhorável e ausência de prova dos custos de medicamentos. Defende que a agravante repete teses já deduzidas nos embargos à penhora, insistindo em dignidade humana, mínimo existencial e excesso de constrição, sem enfrentar adequadamente o fundamento central de que não houve prova idônea de comprometimento da subsistência e de que os descontos voluntários não podem obstar a satisfação do crédito trabalhista.

Decido.

A Súmula 422 do TST foi alterada em 2015, de modo que só cabe o não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, quando a motivação for inteiramente dissociada da sentença:

*Súmula no 422 do TST*

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*DEJT divulgado em 01.07.2015*

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.*

No caso dos autos, as razões recursais não estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, de modo que não há razão para deixar de conhecê-lo, conforme atual redação da Súmula 422 do TST.

Por conseguinte, rejeito a prefacial de não conhecimento.

## **II - MÉRITO**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA TERESINHA C. P.**

#### **Penhora de Benefício Previdenciário. Excesso de Penhora**

O juízo da execução rejeitou os embargos à penhora, mantendo a penhora sobre o benefício previdenciário, no percentual de 10%. Fundamentou que:

*"Primeiramente, importante ressaltar que a alegação de excesso de execução não merece prosperar, uma vez que os créditos trabalhistas, por possuírem caráter alimentar, sobrepõem-se aos créditos de natureza cível, por preferência legal, na grande maioria dos casos.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*Quanto à penhora de salários e benefícios previdenciários, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, é regra geral, por entender que tais valores são essenciais à subsistência do devedor. No entanto, o § 2º do referido artigo estabelece exceções para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como para importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais.*

*Nesse contexto, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema n. 75, pelo Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento de que é válida a penhora de rendimentos do executado para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.*

*A Seção Especializada em Execução do TRT4, em consonância com o referido precedente vinculante do TST, passou a adotar a possibilidade da penhora de rendimentos ou proventos, conforme art. 833, IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), nos termos do §3º do art. 529 do CPC, desde que resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário-mínimo nacional.*

*Os critérios adotados por esta Seção Especializada incluem percentuais de penhora progressivos sobre a renda líquida, devendo ser examinado caso a caso a situação em concreto.*

*No que pertine ao cômputo ou não dos descontos na fonte, por ato voluntário (empréstimos consignados), a jurisprudência está sedimentada no sentido de que somente os descontos legais devem ser observados para a aferição do valor líquido da aposentadoria.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*A título de reforço argumentativo, transcrevo decisão neste sentido adotada pela Seção Especializada em Execução deste Tribunal:*

*[...]*

*Assim, considero que a embargante onerou a sua fonte pagadora por ato voluntário, utilizando para si o proveito financeiro do seu ato como opção em detrimento da negociação ou quitação parcial da dívida da presente execução, não sendo a penhora neste processo que afetará a sua subsistência.*

*Finalmente, embora a embargante junte receitas de medicamentos de uso contínuo (ID 3798a2c) e solicitação para exames (ID c204fce), não comprova nos autos o valor de tais custos. Diante da ausência das notas fiscais, inviável a avaliação pelo juízo quanto ao comprometimento da subsistência da requerente a ponto de justificar o levantamento da penhora na integralidade."*

A executada se insurge. Alega que a decisão recorrida desconsidera a existência de flagrante excesso de penhora, visto que já possui bens constritos em outros processos judiciais (nº 5001376-48.2023.8.21.0018 e nº 5003242-36.2021.8.21.0018). Pontua que o débito executado é de aproximadamente R\$ 70.000,00, enquanto as constrições já realizadas ultrapassam o montante de R\$ 100.000,00. Ressalta que tal cenário configura violação direta ao artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor. Assevera que a manutenção da penhora sobre o benefício previdenciário revela-se desproporcional e abusiva diante da garantia já existente nos autos. Acrescenta que a constrição recai sobre verba de natureza alimentar protegida pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhorável. Menciona que a relativização da impenhorabilidade só é admitida quando não compromete o mínimo existencial, o que não ocorre na hipótese. Narra que possui 69 anos de idade e depende

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

exclusivamente de seu benefício previdenciário para custear despesas essenciais como moradia, alimentação e contas básicas. Destaca que utiliza o rendimento para a compra de medicamentos de uso contínuo, tais como Atenolol, Insulina e Metformina, demonstrando a necessidade da integralidade do valor para sua subsistência. Argumenta que a penhora de 10% sobre seus proventos compromete diretamente sua sobrevivência e atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Enfatiza que a medida viola o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao impor uma condição de extrema vulnerabilidade social a uma pessoa idosa. Aduz que o Poder Judiciário deve preservar as condições mínimas de vida do executado em equilíbrio com a satisfação do crédito. Salienta que a decisão recorrida privilegiou apenas o interesse do credor em detrimento de direitos fundamentais básicos. Requer, subsidiariamente, a redução do percentual fixado para um patamar mínimo que seja compatível com o seu mínimo existencial.

Analiso.

Trata-se de execução de título judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Teresinha C.P., na data de 29-09-2016, com base no contrato de trabalho mantido de 14-09-2015 até 08-08-2016.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos da sentença de ID. d374d1f.

As partes não recorreram da decisão, transitando em julgado a condenação em 09-10-2017 (ID. 8e3a70c).

Liquidada a condenação (ID. c36025e), a executada foi citada para pagamento (ID. 07a9f23).

Decorrido o prazo sem pagamento, iniciaram as tentativas de execução forçada (ID. 19cfc10 e seguintes).

Frustradas as tentativas de execução via Bacenjud, Renajud e CNIB, em 16-02-2023,

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

foi deferida a penhora de eventuais créditos da executada em processos cíveis (ID. 141d1b3 e seguintes e ID. 4ee2c71).

Em 16-07-2025, a exequente requereu a penhora do benefício previdenciário recebido pela executada (ID. 565dda0), o que foi deferido pelo juízo da execução (ID. d2a21d5).

Efetuada a penhora, a executada opôs embargos à penhora (ID. 519e29c), os quais foram rejeitados nos termos da sentença agravada (ID. 8158409).

Apreendido o contexto dos autos, esclareço, em relação à alegação de excesso de penhora, que embora a execução deva se dar pelo meio menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC), não se pode esquecer que se processa no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Outrossim, o fato de o valor da dívida em execução ser inferior a eventual crédito a ser recebido pela executada em processo distinto, no qual realizada penhora no rosto dos autos, não caracteriza excesso de execução, pois se trata de evento futuro e incerto.

Quanto à questão de fundo, em regra, o salário é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do devedor. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial.

Por outro lado, o § 2º do art. 833 do CPC relativiza tal impenhorabilidade quando o crédito que se busca garantir diz respeito a uma prestação alimentícia, como é o caso do crédito trabalhista. Entretanto, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão salarial do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo, mormente quando se tem a identidade de natureza entre o crédito e o bem a ser penhorado. Nesse aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, embasada igualmente no atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de ser possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

Nesse sentido os seguintes julgados do TST:

**"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA LIMITADA A 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ART. 529, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO A MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado, previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. 2. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, a ordem de bloqueio não poderá reduzir os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido"** (RR-0000859-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

37.2014.5.02.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09-09-2024).

**" AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15.** O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º ". Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre proventos de aposentadoria percebidos pela devedora, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06-09-2024).*

**" RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No caso concreto, o ato indicado como coator consiste em determinação de expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se os Sócios Executados recebiam algum benefício previdenciário. Assim, não se constata qualquer ilegalidade na pesquisa acerca de benefícios em favor dos Executados junto à Previdência Social, devendo ser denegada a segurança. Recurso conhecido e provido" (ROT-1002323-13.2022.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30-08-2024).*

No caso dos autos, a resposta do INSS de ID. 7a56c23 indica que o valor bruto oriundo da aposentadoria da executada Teresinha C. P. junto ao INSS corresponde a R\$ 1.927,83; porém, a quantia líquida por ela recebida em junho/2025, considerando os descontos oriundos de empréstimos consignados, foi de R\$ 1.572,52.

Ainda, o histórico do INSS de ID. e8225f6 indica que, considerando os descontos oriundos de empréstimos consignados, a quantia líquida recebida pela executada em outubro e novembro de 2025 foi de R\$ 1.156,70.

No aspecto, registro que, em que pese tenha havido julgamentos anteriores desta SEEx no sentido de considerar como parte do salário os valores descontados a título de empréstimo consignado, esta Seção Especializada passou a interpretar que "*Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve ser analisada a situação concreta, considerando o valor líquido percebido (com dedução dos descontos legais, fiscais e*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*previdenciários), bem como eventuais questões pessoais do devedor". Neste sentido foi o julgamento do processo nº 0020684-72.2019.5.04.0541 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020684-72.2019.5.04.0541 AP, em 02-05-2025, Desembargador Janney Camargo Bina), no qual considerado apenas o valor líquido alcançado ao executado, descontados inclusive os valores destinados a empréstimos consignados.*

Assim, considerando que o valor do salário mínimo no ano de 2026 é de R\$ 1.621,00 e que a renda mensal líquida da executada é muito próxima ao do salário mínimo (sem descontar os empréstimos consignados) ou mesmo bem inferior ao salário mínimo (se descontados os empréstimos consignados), entendo incabível autorizar, neste momento, a penhora de percentual da aposentadoria da executada, sem prejuízo da renovação da pretensão mediante comprovação de que o provento de aposentadoria percebido pela devedora enquadra-se nos padrões antes referidos como passíveis de constrição e com possibilidade de efeitos concretos no adimplemento do crédito.

Nesse sentido, cito julgados desta SEEx:

***TRANSPORTES HIDROVIÁRIO GRANDE NORTE LTDA - ME. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.***

*Como regra, o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Caso em que o valor líquido de aposentadoria recebida pelos executados (descontadas as contribuições legais e consignados) é menor que um salário mínimo, razão*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

*pela qual inviável a penhora pretendida, em qualquer percentual. Agravo de petição da exequente não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0135100-87.1998.5.04.0121 AP, em 17/07/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)*

**DESENTUPIDORA AJATO LTDA - ME. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** *Como regra, o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Caso em que o valor líquido de aposentadoria recebida pela executada (descontadas as contribuições legais e consignados) é menor que um salário mínimo, razão pela qual inviável a penhora pretendida, em qualquer percentual. Agravo de petição do exequente não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020164-45.2017.5.04.0101 AP, em 09/12/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Destarte, dou provimento ao agravo de petição da executada Teresinha C.P. para cassar a decisão que determinou a penhora de seu benefício previdenciário.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0022588-69.2016.5.04.0271

os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

***Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.*** O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.